



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

ACÓRDÃO Nº 25475

PROCESSO Nº 30-09.2014.6.11.0041 - CLASSE - RE
RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO -
EXERCÍCIO DE 2012 - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DE FIGUEIRÓPOLIS
D'OESTE/MT - 41ª ZONA ELEITORAL
RECORRENTE(S): PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DE FIGUEIRÓPOLIS
D`OESTE/MT
ADVOGADA(S): ANA LÚCIA DE FREITAS ALVAREZ
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR: DOUTOR RODRIGO ROBERTO CURVO

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. IRRESIGNAÇÃO EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. FACULDADE DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO REQUERENTE. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DO PERÍODO INTEGRAL DO EXERCÍCIO. FALHA GRAVE. NÃO APRESENTAÇÃO DOS LIVROS DIÁRIO E RAZÃO. FALHA GRAVE. NÃO APRESENTAÇÃO DOS BALANCETES DE VERIFICAÇÃO E DO DEMONSTRATIVO DE VERIFICAÇÃO. FALHA GRAVE. RECURSO DESPROVIDO. DESAPROVAÇÃO.

1. A ausência de extrato das contas bancárias do período integral do exercício, a não apresentação dos livros Diário e Razão, bem como a não apresentação dos formulários Balancetes de Verificação e do Demonstrativo de Verificação constitui falha grave, que conduz à desaprovação das contas.
2. Recurso desprovido, para manter a sentença a quo e julgar as contas desaprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Cuiabá, 30 de junho de 2016.

DESEMBARGADORA MARIA HELENA BARGAGLIONE PÓVOAS
Presidente

DOUTOR RODRIGO ROBERTO CURVO
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

V(30.06.16)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 30-09/2014 – RE
RELATOR: DR. RODRIGO ROBERTO CURVO

RELATÓRIO

DR. RODRIGO ROBERTO CURVO (Relator)

Cuida-se de Recurso Eleitoral (fls. 117/119), interposto pelo Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro – PSB de Figueirópolis D'Oeste/MT, contra sentença (fls. 109/112) da 41ª Zona Eleitoral que julgou DESAPROVADA a sua prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2012.

Segundo o Recorrente, o MM. juiz *a quo* indeferiu o pedido de dilação de prazo por ele elaborado, o que o impediu de juntar a documentação necessária para a regularização da prestação de contas, em virtude da dificuldade de contratação de serviços contábeis nas cidades do interior do Estado, bem como ante a dificuldade encontrada para obter os documentos solicitados, ante o decurso do prazo.

Ao final, requereu o provimento do recurso, para que a sentença seja reformada, concedendo-lhe prazo para a juntada dos documentos solicitados. Requereu, ainda, que a prestação de contas seja julgada aprovada com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral de primeira instância ofereceu contrarrazões às fls. 122/130, requerendo o desprovimento do recurso, com a confirmação da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, para que as contas sejam desaprovadas (fls.137/139).

É o relatório.

VOTOS

DR. RODRIGO ROBERTO CURVO (Relator)

O recurso, interposto pelo Diretório Regional do Partido Socialista Brasileiro – PSB de Figueirópolis D'Oeste/MT, não merece acolhida, senão vejamos as razões abaixo:

O diretório apresentou a sua prestação de contas às fls. 02/23. À fl. 25 foi determinada a intimação da agremiação para a apresentação do plano de contas e para proceder à publicação do Balanço Patrimonial, no prazo de **72 (setenta e duas) horas**, tendo o prazo decorrido sem manifestação do diretório, no dia **14/07/2014** (fl. 29).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Extemporaneamente, o plano de contas foi apresentado às fls. 31/57, em **14/08/2014**, ou seja 30 (trinta) dias após o decurso do prazo estabelecido no despacho de fl. 25.

O Relatório Preliminar para Expedição de Diligências foi expedido em 19/03/2015 (fl. 60), tendo sido determinada a intimação do diretório, para complementar a documentação faltante, no prazo de 20 (vinte) dias (fls. 61/63), o que foi publicado no Diário Eletrônico do dia **09/04/2015** (fl. 63).

O partido requereu, em 07/05/2015, a dilação de mais 10 (dez) dias, alegando que o contador responsável pela documentação se encontrava em viagem, prejudicando o cumprimento da ordem no tempo determinado, o que foi indeferido à fl. 68, sob o fundamento de que o diretório teve o prazo de 20 (vinte) dias para sanar as irregularidades, bem como por não ter juntado elemento de prova de suas alegações.

Extemporaneamente, o diretório atravessou petição (fl. 72) juntando os documentos de fls. 73/86, em **14/05/2015**, ou seja, 35 dias após a intimação, embora lhe tivesse sido deferido o prazo de 20 (vinte) dias.

Expedido o Relatório Preliminar Complementar (fls. 91/93) houve a publicação da intimação do partido no Diário Eletrônico em **15/09/2015** (fl. 95), para que apresentasse os documentos ausentes ou complementares, no prazo de 30 (trinta) dias, ocasião em que o diretório requereu, em **14/10/2015**, nova dilação de prazo, alegando dificuldades para a localização dos documentos em razão da substituição da presidência do diretório.

O pedido de dilação de prazo foi indeferido à fl. 96, com o seguinte fundamento:

"Considerando que o Requerente teve o prazo de 30 (trinta) dias para sanar as irregularidades apontadas no relatório preliminar complementar, entendo que não assiste razão a sua pretensão, visto que não há elementos de provas em suas alegações. Ademais, conforme certidão anexa extraída do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias, o Sr. Alberone Rezende é o presidente do Partido desde o dia 02/06/2011 até o momento."

No Relatório Conclusivo foi prestada a informação de que o diretório não sanou as irregularidades constantes do relatório preliminar (fl. 60), nem do Relatório Preliminar Complementar (fls. 91/92), tendo sido ofertada opinião pela desaprovação das contas, o que foi acatado pela sentença de fls. 109/112, que rejeitou as contas ora analisadas.

Como se percebe das informações acima elencadas não assiste razão à irrisignação do Diretório Municipal do PSB de Figueirópolis D'Oeste, já que teve as oportunidades para se manifestar a respeito dos relatórios emitidos pela servidora responsável pela análise das contas e não trouxe as informações e os documentos necessários para que as irregularidades fossem sanadas.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Convém ressaltar que, intimado para apresentar o plano de contas da agremiação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, esta se manifestou 30 (trinta) dias após o decurso do prazo concedido.

Fixado o prazo de 20 (vinte) dias para a manifestação sobre o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, acabou por fazê-lo em 35 (trinta e cinco) dias. Apesar da extemporaneidade dos documentos, eles foram mantidos nos autos e considerados para ter a irregularidade, a eles relacionada, como sanada.

Sobre o Relatório Preliminar Complementar, apesar de dispor do prazo de 30 (trinta) dias, o diretório não trouxe a documentação solicitada.

Ainda é importante registrar que a concessão de dilação de prazo para a manifestação, em sede de prestação de contas, é ato discricionário do juiz, não havendo obrigatoriedade para a sua prática.

Logo, em sua petição, o diretório deveria fundamentar e comprovar documentalmente as suas alegações, o que não foi realizado, abrindo oportunidade para o magistrado denegar o petitório. Nesse sentido é mister trazer à colação trecho do parecer ministerial, constante às fls. 137/138:

"Ocorre que, em sede de prestação de contas, seja de candidato, partido ou comitê, referente à campanha ou exercício financeiro, a concessão de dilação de prazo não se consubstancia em direito subjetivo do prestador da contabilidade.

Vale dizer que referida concessão é uma discricionariedade do magistrado, que, avaliando a real necessidade do caso concreto, defere ou não o pedido formulado pelo requerente".

Quanto ao cabimento do pedido de prorrogação de prazo ser indeferido, quando houver inércia do requerente, cito os julgados abaixo:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2006. CANDIDATA À DEPUTADA DISTRITAL. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA SANAR IRREGULARIDADES INDEFERIDO. CONTAS DESAPROVADAS. INCONSISTENCIA DE INFORMAÇÕES E OMISSÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE DESPESAS.

1. O pedido de prorrogação do prazo deve ser indeferido, ante a inércia da requerente em sanar as irregularidades detectadas em sua prestação de contas, a despeito das várias oportunidades que lhe foram concedidas, conforme relatado anteriormente, máxime quando "as razões que levaram à conclusão da COCI pela desaprovação das contas decorrem do saneamento parcial da diligência pela candidata."

2. Se há inconsistência nas informações prestadas e omissão de documentos comprobatórios de despesas, impõe-se a rejeição



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

das contas da candidata, visto que tais falhas comprometem a lisura da prestação de contas.

2. Desaprovadas as contas nos termos do art. 39, inc. III, da Resolução TSE nº. 23.217/2010 (Lei 9.504/1997, art. 30, caput)."

(TRE/DF, PC nº 246.969 – Brasília/DF, Resolução nº 7307, de 26/07/2011, Relator Nilsoni de Freitas Custódio, Publicado no DJE vol. 12:00, tomo 143, data 28/07/2011, p. 05)

"RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. PEDIDOS DE DILAÇÃO DE PRAZO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. DESAPROVAÇÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

"A dilação de prazo, nos processos de Prestação de Contas de partidos, comitês e candidatos, é faculdade do Juiz, diante das peculiaridades do caso concreto. Inexistência de direito subjetivo do candidato. Intimação para apresentar documentos que já deveriam ter acompanhado a petição inicial. Celeridade do rito de prestação de contas."

(RE nº 74509, de 12/09/2013, Relator (a) PEDRO FRANCISCO DA SILVA - TRE/MT) (Destaquei)

Ademais, apesar das oportunidades concedidas, o diretório não logrou êxito em sanar as irregularidades detectadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências e no Relatório Preliminar Complementar, tendo restado como não sanadas, dentre outras, as seguintes irregularidades (fl. 103):

- a) não apresentação dos extratos bancários consolidados e definitivos da conta tipo eleitoral, do período integral do exercício ao qual se refere a prestação de contas;
- b) não apresentação dos livros contábeis Diário e Razão;
- c) não apresentação dos balancetes de verificação relativos ao período de junho a dezembro de 2012;
- d) não apresentação do demonstrativo de transferências financeiras interpartidárias.

As situações acima são graves e insanáveis, pois impedem a fiscalização sobre a escrituração contábil e a movimentação financeira do partido, conduzindo à desaprovação das contas em apreço.

No sentido da gravidade da ausência dos extratos bancários consolidados e definitivos e dos livros Diário e Razão, cito o julgado abaixo:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS CONSOLIDADOS E DEFINITIVOS. AUSÊNCIA DE LIVROS RAZÃO E DIÁRIO. OMISSÃO QUANTO AOS COMPROVANTES DOS DEPÓSITOS IDENTIFICADOS DAS DOAÇÕES RECEBIDAS, NA FORMA ESTABELECIDO PELO ART. 4º, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

23.841/2004. DILIGÊNCIAS NÃO ATENDIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. CONTAS REJEITADAS.

1. A ausência de documentos essenciais à fiscalização sobre a escrituração contábil e despesas de campanha dos partidos políticos para atestar se os dados constantes na prestação de contas refletem adequadamente a real movimentação financeira dos recursos aplicados, constitui irregularidade de natureza grave e insanável, mormente quando o partido permaneceu inerte diante das várias intimações da Justiça Eleitoral para se manifestar sobre as considerações da unidade técnica, demonstra a falta de interesse em esclarecer ou justificar as imperfeições da contabilidade.

2. Suspensão do repasse da cotas do fundo partidário pelo período de 6 (seis) meses, a partir da publicação desta decisão."

(TRE-PA - PC: 13011 PA, Relator: ANTÔNIO CARLOS ALMEIDA CAMPELO, Data de Julgamento: 22/11/2011, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 216, Data 1/12/2011, Página 3/4)

No mesmo sentido, a não apresentação dos balancetes de verificação relativos ao período de junho a dezembro de 2012, nem do demonstrativo de transferências financeiras interpartidárias, também caracteriza falha de natureza grave, pois evidencia a ausência de apresentação de peças obrigatórias, a saber:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2010 - NÃO APRESENTAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - APRESENTAÇÃO DE FORMULÁRIOS ZERADOS - NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA NO EXERCÍCIO EM ANÁLISE - ALEGADA AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CONTAS - DESAPROVAÇÃO - SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE 8 (OITO) MESES. –
(...)

A ausência de peças obrigatórias consubstancia-se em falha de natureza grave que enseja a desaprovação das contas com a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 8 (oito) meses."

(TRE-SC - PREST: 10519 SC, Relator: NELSON MAIA PEIXOTO, Data de Julgamento: 25/07/2012, Data de Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 136, Data 30/7/2012, Página 4-5).

Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, **CONHEÇO** do Recurso interposto pelo Diretório Municipal do PSB de Figueirópolis D'Oeste/MT e lhe **NEGO PROVIMENTO**, para manter a sentença a quo e **JULGAR DESAPROVADAS AS CONTAS ANUAIS**, relativas ao exercício de 2012.

É como voto.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA; DES^o. MARIA APARECIDA RIBEIRO; DR. FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN; DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA e DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

Com o relator.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do douto relator e em consonância com o parecer ministerial.